



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 111/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 95/2023, de 26 de junho de 2023, que “Dispõe sobre a denominação oficial de logradouros públicos no loteamento Cidade Nova.”

AUTORIA: vereador Edeir Pacheco da Costa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que objetiva denominar oficialmente os logradouros públicos no loteamento Cidade Nova.

A proposição foi apresentada pelo autor juntamente com a Certidão de óbito da homenageada e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a denominação do respectivo logradouro.

Segundo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Pág.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de dois requisitos para denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altos funções na vida administrativa do município, pelo Estado ou do País.

Portanto, conforme se verifica em informação constante na Certidão de Óbito dos homenageados, o sr. Expedito da Costa Ribeiro faleceu na data de 18 de outubro de 2019, o sr. Agostinho Fortunato Lopes na data de 29 de agosto de 2013, o sr. Orlando de Paula na data de 17 de dezembro de 1997 e o sr. Geraldo Magela Calderano na data de 1º de maio de 2021, portanto, o requisito temporal de no mínimo 1 ano de falecimento foi preenchido.

Registra-se que por não haverem moradores no local, não há a necessidade de a presente proposição ser instruída com abaixo-assinado contendo a manifestação de pelo

Pág.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis concordando com a denominação.

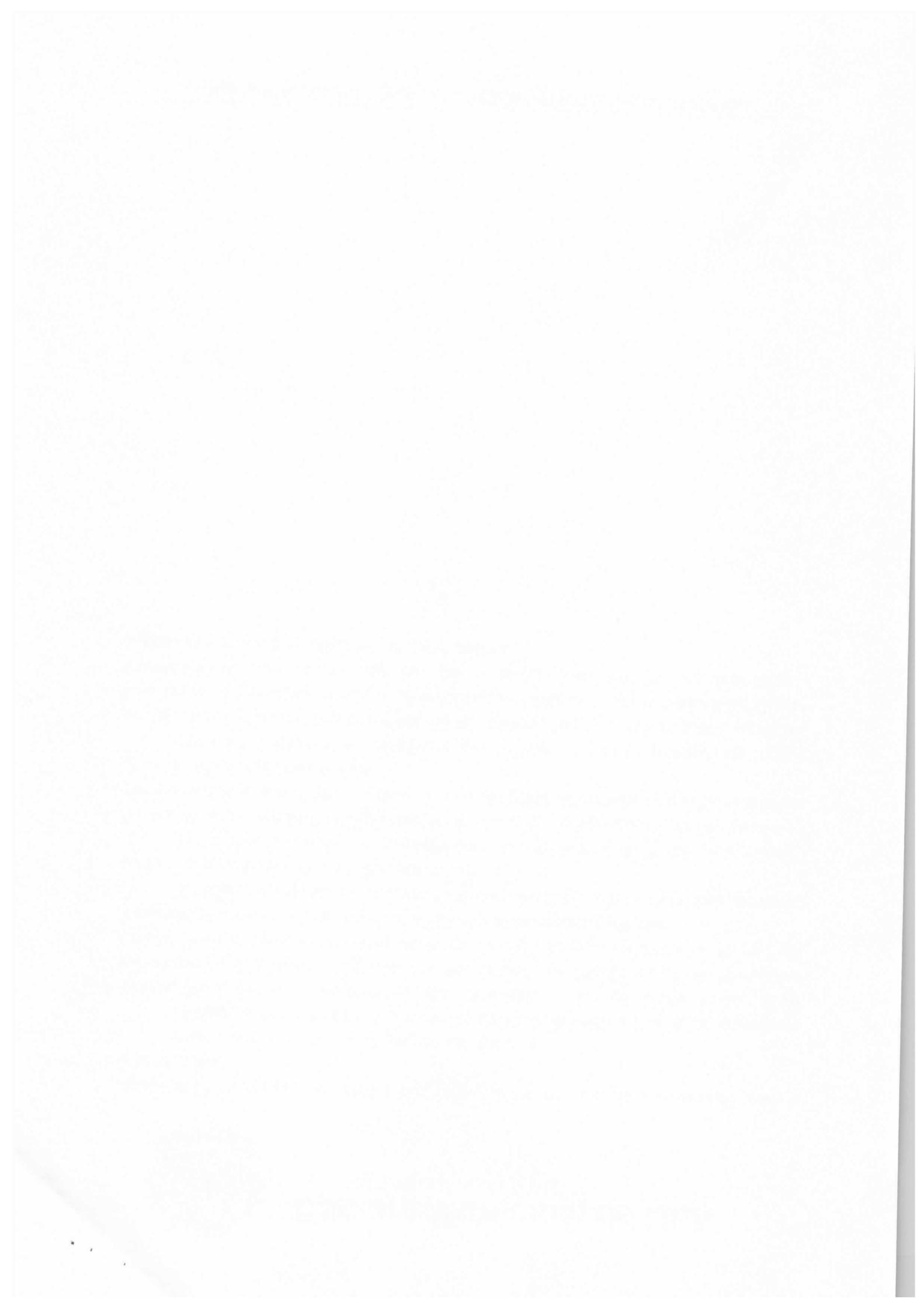
Passo à análise do mérito do projeto em discussão:

1) Passa a denominar-se Rua Expedito da Costa Ribeiro a Rua A do loteamento Cidade Nova, passa a denominar-se Rua Agostinho Fortunato Lopes a Rua 8 do loteamento Cidade, passa a denominar-se Rua Orlando de Paula a Rua C do loteamento Cidade Nova e passa a denominar-se Praça Geraldo Magela Calderano a Praça I do loteamento Cidade Nova, nesta cidade, ainda sem nomenclaturas oficiais;

2) Os nomes indicados pertencem a cidadãos falecidos há mais de 01 ano, conforme comprovado pelas certidões de óbito em anexo;

3) Observa-se a juntada da Certidão do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal, "atestando a inexistência de denominação oficial e que o logradouro público possui as obras de infraestrutura (água, esgoto e iluminação pública)", conforme disciplina o artigo 2º da Lei Municipal sobre o tema.

Por estes fundamentos, entendemos que o Projeto de Lei é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.





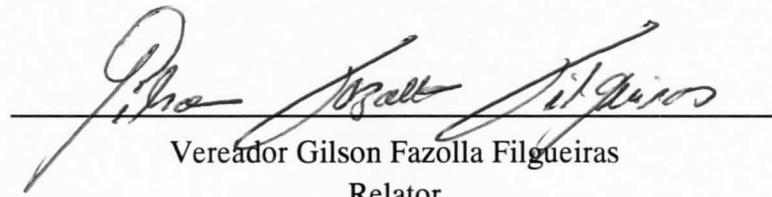
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 95/2023.

Ubá, 10 de julho de 2023.



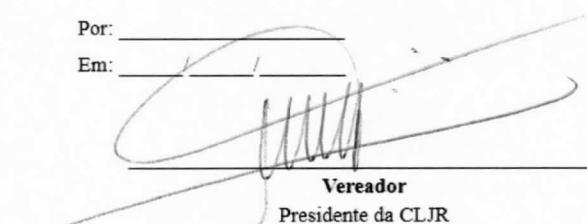
Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por:

Em:



Vereador
Presidente da CLJR

Pág.

